



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 144, DE 2017

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.

**AUTORIA:** Senador Dário Berger

**DESPACHO:** Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“**Art. 9º-A.** As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental, trazia importantes disposições no seu art. 9º que permitiam a utilização pelas partes da mediação, antes ou no curso de processo judicial, para a solução de litígio que envolvesse alienação parental. A mediação poderia ser utilizada pelas partes por iniciativa própria ou por sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar.



SF/17544.82563-10

O dispositivo foi vetado pelo Presidente da República sob o argumento de que “o direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos”. Além disso, considerou-se que a previsão da mediação contrariaria o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), “que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.”

O veto à mediação como mecanismo alternativo de solução dos litígios para os casos de alienação parental foi criticado pela comunidade jurídica, por excluir da lei um método comprovadamente eficaz para a solução dos conflitos familiares, capaz de conduzir as partes através do diálogo à autocomposição de seus interesses.

Não se pode afirmar que a submissão dos conflitos à mediação importará em renúncia ao direito da criança e do adolescente à convivência familiar. É possível que o diálogo civilizado, conduzido por um mediador preparado, construa uma solução satisfatória para o problema vivenciado, sem que seja necessária a intervenção do Poder Judiciário. A solução negociada tem capacidade de gerar inclusive maior pacificação no ambiente familiar, por ter sido construída pelas partes, com diálogo, reflexão e concessões mútuas. A imposição de uma solução pelo juiz em meio a um processo judicial litigioso, com trocas de acusações e todo o desgaste que o processo representa, pode não ser medida que melhor proteja o direito à convivência familiar da criança e do adolescente em muitos casos.

Deve-se ter em mente que a submissão do litígio ao procedimento da mediação, tal qual novamente se propõe, ocorrerá sempre por vontade das partes. Mesmo que haja sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, esse só será instaurado se as partes concordarem, o que demonstra respeito ao princípio da autonomia da vontade. Já o resultado do veto impõe o processo judicial para a solução da questão, mesmo quando as partes entendam que existe espaço para o diálogo e para a solução consensual do conflito. Além disso, de acordo com a proposta que ora se renova, tanto o termo que ajustar o procedimento de mediação quanto aquele que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial, o que garante amplamente o zelo pelos direitos indisponíveis em questão.



Nessa linha seguiu a evolução normativa, especialmente no que diz respeito aos conflitos familiares. A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, (Marco Civil da Mediação), por exemplo, dispõe expressamente que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos indisponíveis que admitam transação (art. 3º). A condição para isso é que o consenso das partes das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público (§ 2º do art. 3º).

Por sua vez, o novo Código de Processo Civil (CPC - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) tem como um de seus nortes principiológicos a desjudicialização dos conflitos e dispõe, dentre as suas normas fundamentais, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º). Dessa forma, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º, do CPC/2015).

No que tange às ações de família, o Novo Código estabelece que todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (art. 694). Ao contrário do que ocorre no procedimento comum (art. 319, VII), não há a possibilidade de o autor expressar a opção de realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, o que releva a obrigatoriedade de que essa audiência ocorra, podendo dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual (art. 696).

Diante desse novo arcabouço jurídico, que prestigia sobremaneira os mecanismos de solução consensual de conflitos, é fundamental que sejam harmonizados os diplomas legais em referência, com a reinclusão na Lei de Alienação Parental do dispositivo que prevê a possibilidade de instauração do procedimento de mediação nas lides que envolvam a acusação de alienação parental. Isso para que se evitem interpretações divergentes, baseadas na especialidade do procedimento previsto na Lei de Alienação Parental, que possam afastar a utilização do importantíssimo procedimento de mediação para a solução desses conflitos familiares, quando assim desejarem as partes.

Pelas razões expostas, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.



Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 227

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010 - Lei da Alienação Parental - 12318/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12318>

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

- Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015 - Lei da Mediação; Lei de Mediação - 13140/15

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13140>